

Súmula

I - Enquadramento

A nota de culpa do presente procedimento disciplinar (7/18), instaurado pela Comissão de Fiscalização, foi notificada aos sócios visados Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho ("*Bruno de Carvalho*"), Carlos Fernando Barreiros Godinho Vieira ("*Carlos Vieira*"), Rui Pereira Caeiro ("*Rui Caeiro*"), José Eduardo da Câmara Correia de Lemos Quintela ("*José Quintela*"), Luís Filipe Teixeira Gestas ("*Luís Gestas*"), Luís Miguel Salgueiro Roque ("*Luís Roque*") e Alexandre António Gaspar Carvalho Godinho ("*Alexandre Godinho*") aos 23 de Agosto de 2018.

Da mesma constam seis segmentos em que se agrupam os factos e infrações, melhor descritos na nota de culpa, de que os sócios visados arguidos foram acusados, a saber:

- a) Obstaculizar a Assembleia de dia 23 de Junho 2018 (os factos praticados a 22 de junho);
- b) Da Violação da Suspensão Preventiva;
- c) Dos Factos Ocorridos na Assembleia Geral de dia 23 de Junho de 2018;
- d) Das Publicações em Redes Sociais;
- e) Dos Comportamentos Ocorridos no dia 17 de Agosto de 2018 (bloqueio das contas);
- f) Do Domicílio Profissional do sócio visado Alexandre Godinho Sito nas Instalações do Clube.

Refira-se que Bruno de Carvalho e Alexandre Godinho não contestaram a nota de culpa.

Por o processo visar anteriores membros dos corpos sociais, designadamente, membros do Conselho Diretivo que vieram a ser destituídos pela Assembleia Geral de 23 de Junho de 2018, O Conselho Fiscal e Disciplinar julgou preferível que, nos termos do disposto no artigo 9º, nº3, do Regulamento Disciplinar, aprovado na Assembleia Geral de 17 de Fevereiro de 2018, fosse designado um instrutor externo para o presente processo, o que se fez.

Foram realizadas múltiplas diligências de prova no âmbito do processo, quer por iniciativa do instrutor, quer as diligências requeridas pelos sócios visados que apresentaram contestação à nota de culpa.

II – Infrações praticadas

Findo o processo, julgou-se, *a final*, que os sócios visados praticaram as seguintes infrações:



Quanto ao Sócio Visado **Bruno de Carvalho**:

1. Quanto ao *Obstaculizar da Assembleia Geral de dia 23 de Junho de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), e), f), g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a) e d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). O Sócio Visado Bruno de Carvalho, juntamente com os restantes, legitimou e usou o advogado Miguel Pereira Coutinho para que o mesmo, em nome da SAD, paralisasse a Assembleia Geral que estava a ser organizada nos dias anteriores ao dia 23 de Junho de 2018, o que não só desrespeitava decisão judicial, independentemente da qualidade em que o fazia, pois essa decisão impunha o não obstaculizar da realização de tal Assembleia Geral, assumindo esta Assembleia um importância fulcral para os destinos do SCP no contexto em que, à data, se viu mergulhado, como também denota uma conduta de desrespeito para com o Clube e seus associados e adeptos, dado que havia sido determinado pelos órgãos competentes que aos mesmos deveria ser dada a voz para tomada de decisão fulcral, independentemente do resultado final dessa votação, para os destinos do Clube. De notar que a ação de obstaculizar imputada foi real, efectiva e consumou-se, dado que os boletins só foram alterados atenta a ameaça transmitida pelo referido mandatário, o que assume um grau de ilicitude elevado como o assume no plano da censurabilidade. Mesmo a actuação desse mandatário, por exemplo a reflectida em claro acto de intimidação dos funcionários, sendo que tal não ocorreria por moto próprio, ao tirar fotografias a quem ali trabalhava legitimamente e apenas fazia o seu trabalho, sem qualquer *"escolha por um do lados da contenda"*, releva também elevada ilicitude e censurabilidade, assim como é um outro elemento que, juntamente com os já referidos, torna possível imputar a conduta praticada a título de dolo directo. Foram, pois, nesta circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas já transcritas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo



28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

2. No âmbito da *Violação da Suspensão Preventiva*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *e)*, *f)* e *g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). A actuação do Sócio Visado Bruno de Carvalho, assim como a dos restantes Sócios Visados, no sentido de a sua conduta preencher a citada alínea *d)* é óbvia e manifesta, assim como se concluiu quanto ao desrespeito quer dos diplomas legais quer das deliberações dos órgãos sociais. E isto mesmo apesar de se considerar como provada apenas uma parte da Nota de Culpa em relação a este segmento de factos. Trata-se, ainda assim, daquela que tem de ser considerada mais grave e com efeitos mais nocivos quer para a imagem do Clube quer para o seu património, ou seja, aquela em que está em causa terem impossibilitaram o acesso às instalações do clube dos membros dos órgãos nomeados, o que implicou que estes não pudessem desenvolver o seu trabalho o mais rapidamente possível, o que se tornava especialmente premente dado o contexto do Clube e o momento da época desportiva que se vivia, assim como as notícias que vinham chegando em relação à tomada de posição de alguns jogadores. A enorme desestabilização que esta situação originou, em relação ao Clube/SAD e em especial aos seus funcionários são também devidamente relevadas, onde se incluem os danos causados à imagem do Clube relevados na matéria de facto. Foram, pois, nesta circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um



concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

3. No âmbito dos *Factos Ocorridos na Assembleia Geral de 23 de Junho de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), f) e g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *b) e d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). O Sócio Visado Bruno de Carvalho actuou com particular censurabilidade sendo a ilicitude da sua conduta elevada. Este vinha acompanhando a realização da Assembleia Geral, como vinha noticiando de forma pública (redes sociais). Sabia que o período para discussão tinha terminado há muito tempo, e ainda assim não se coibiu de, deslocando-se à reunião magna, ter solicitado a palavra, quando bem sabia que a mesma não lhe poderia ser dada, para assim criar a ideia de que não se poderia defender e, em especial, acicatar ainda mais o tenso ambiente que se vivia. Por outro lado, se a entrada na Assembleia era legítima, a forma como essa entrada foi efectuada, em especial atenta a coacção efectuada sobre funcionário, demonstra bem o contexto em que os factos ocorreram, em especial aquilo que em concreto se imputa relativamente ao incitamento e instigação dos sócios no sentido de dirigirem insultos aos membros da MAG e funcionários. Estes factos têm uma gravidade e censurabilidade inusitadas. O incentivo aos insultos é de uma gravidade enorme. Até em função das consequências que poderia ter o facto de uma multidão descontrolada, e que ali se via apoiada nas atitudes dos Sócios Visados (dirigentes máximos até então), partir para outro grau de violência que não a verbal e que, aliás, se chegou a temer como amplamente mencionado. Acresce que a desestabilização continua e permanente do funcionamento do órgão máximo do Clube releva por si só. Mas, além disso, demonstra também muito do comportamento dos Sócios Visados e o desrespeito frontal e injustificável



pelo funcionamento das regras democráticas: a palavra foi dada aos sócios do SCP. A todos os sócios. A todos os sócios que o quisessem fazer. E não apenas àqueles que, no meio de uma Assembleia Geral com um ambiente assim criado de “*cortar à faca*” arranjaram coragem de ali estar presentes. Esse não é, naturalmente, o jogo democrático que deve ser aceite e respeitado. A ilicitude e gravidade destes comportamentos, repete-se, é elevadíssima. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

4. No âmbito das *Publicações em Redes Sociais*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *f)* e *g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). Quanto a estes factos é patentemente notório o desrespeito do Sócio Visado para com todos, os seja, para com o Clube, órgãos sociais, membros dos órgãos sociais, adeptos e até sócios. Releva-se devidamente o facto de muitas das expressões usadas poderem inclusive ascender um degrau na escala da ilicitude e, por isso, poderem ser consideradas relevantes no plano jurídico-criminal, claramente violando a citada alínea *b)*. Também aqui, até porque os insultos e ataques à honra de pessoas singulares ou nome de ente colectivo foram perpetrados através de meio que possibilita rápida mediatização, rápida disseminação da informação e incentiva também os seus apoiantes a adoptarem medidas não compatíveis com os Estatutos do SCP, a ilicitude e censurabilidade da conduta são especialmente agravadas, revelando uma egocentrismo e egoísmo que não se coaduna com tudo o



que são os valores desde logo também positivados nos Estatutos do SCP. Foram, pois, nesta circunstâncias, praticadas **3 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

5. No âmbito dos *Comportamentos Ocorridos no dia 17 de Agosto de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), f) e g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a), d) e h)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). Quer a deslocação ao estádio, pretendendo ser reconhecido como Presidente, e atentos os documentos em que baseava a sua pretensão, quer a responsabilidade pelo teor do e-mail remetido no dia 17 de Agosto, são condutas de uma enorme gravidade, enorme censurabilidade e chocantemente egoístas em total contradição com o que se afirma nos Estatutos do SCP como a definição dos deveres dos sócios e participação na vida do Clube. O dolo directo neste segmento da Nota de Culpa assume um grau inusitado, ainda para mais tendo sido praticados os factos por quem teve as maiores responsabilidades na condução do Clube. A atitude de egoísmo e auto-centrismo patentes nestes factos, além de evidente, é marcadamente censurável. Os Sócios Visados preferiram tentar fazer valer uma sua pretensão individual (com os documentos que tinham, repete-se), no contexto em que o Clube vivia, no tempo em que os factos ocorreram, no espaço em que os factos foram praticados, com as enormes consequências nefastas de imagem, morais e patrimoniais que os factos necessariamente tiveram, preferiram fazer valer essa pretensão egoísta individual mesmo que tal implicasse paralisar o funcionamento do Clube,



cortar as relações com a Banca, ou seja, condenar o SCP ao imobilismo total porque deveria aquele ser reconhecido como Presidente. Mesmo que tivesse razão na sua pretensão, o que não era manifestamente o caso, mesmo que a tivesse, nunca, sob qualquer forma, em qualquer tempo ou espaço, estava o Sócio Visado Bruno de Carvalho legitimado a agir como agiu. E isto, repete-se, mesmo que tivesse a razão do seu lado. Os factos são gravíssimos e a sua ilicitude e censurabilidade também. O que será devidamente relevado. Foram, pois, nesta circunstâncias, praticadas **3 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares. Mais se esclarece que a mencionada alínea *h*) foi convocada atenta a data dos factos.

Em suma, o Sócio Participado Bruno de Carvalho cometeu 12 infracções disciplinares, nos termos de todas as normas identificadas, dolosamente e com consciência da censurabilidade das suas condutas e total conhecimento de que eram as mesmas proibidas.

a) Quanto ao Sócio Visado Alexandre Godinho:

1. Quanto ao *Obstaculizar da Assembleia Geral de dia 23 de Junho de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), e), f), g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a) e d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). O Sócio Visado Alexandre Godinho, juntamente com os restantes, legitimou e usou o advogado Miguel Pereira Coutinho para que o mesmo, em nome da SAD, paralisasse a Assembleia Geral que estava a ser organizada nos dias



anteriores ao dia 23 de Junho de 2018, o que não só desrespeitava decisão judicial, independentemente da qualidade em que o fazia, pois essa decisão impunha o não obstaculizar da realização de tal Assembleia Geral, assumindo esta Assembleia um importância fulcral para os destino do SCP no contexto em que, à data, se viu mergulhado, como também denota uma conduta de desrespeito para com o Clube e seus associados e adeptos, dado que havia sido determinado pelos órgãos competentes que aos mesmos deveria ser dada a voz para tomada de decisão fulcral, independentemente do resultado final dessa votação, para os destinos do Clube. De notar que a ação de obstaculizar imputada foi real, efectiva e consumou-se, dado que os boletins só foram alterados atenta a ameaça transmitida pelo referido mandatário, o que assume um grau de ilicitude elevado como o assume no plano da censurabilidade. Mesmo a actuação desse mandatário, por exemplo a reflectida em claro acto de intimidação dos funcionários, sendo que tal não ocorreria por moto próprio, ao tirar fotografias a quem ali trabalhava legitimamente e apenas fazia o seu trabalho, sem qualquer “*escolha por um do lados da contenda*”, releva também elevada ilicitude e censurabilidade, assim como é um outro elemento que, juntamente com os já referidos, torna possível imputar a conduta praticada a título de dolo directo. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

2. No âmbito da *Violação da Suspensão Preventiva*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), e), f) e g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a) e d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto



e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). A actuação do Sócio Alexandre Godinho, assim como a dos restantes Sócios Visados, no sentido de a sua conduta preencher a citada alínea *d*) é óbvia e manifesta, assim como se concluiu quanto ao desrespeito quer dos diplomas legais quer das deliberações dos órgãos sociais. E isto mesmo apesar de se considerar como provada apenas uma parte da Nota de Culpa em relação a este segmento de factos. Trata-se, ainda assim, daquela que tem de ser considerada mais grave e com efeitos mais nocivos quer para a imagem do Clube quer para o seu património, ou seja, aquela em que está em causa terem impossibilitaram o acesso às instalações do clube dos membros dos órgãos nomeados, o que implicou que estes não pudessem desenvolver o seu trabalho o mais rapidamente possível, o que se tornava especialmente premente dado o contexto do Clube e o momento da época desportiva que se vivia, assim como as notícias que vinham chegando em relação à tomada de posição de alguns jogadores. A enorme desestabilização que esta situação originou, em relação ao Clube/SAD e em especial aos seus funcionários são também devidamente relevadas, onde se incluem os danos causados à imagem do Clube relevados na matéria de facto. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

3. No âmbito dos *Factos Ocorridos na Assembleia Geral de 23 de Junho de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a*), *c*), *f*) e *g*), do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho).



O Sócio Visado Alexandre Godinho actuou com particular censurabilidade sendo a ilicitude da sua conduta elevada. Este vinha acompanhando a realização da Assembleia Geral, desde logo atento o que vinha sendo publicado nas redes sociais e na comunicação social. Sabia que o período para discussão tinha terminado há muito tempo, e ainda assim não se coibiu de, deslocando-se à reunião magna, ter apoiado que fosse solicitada a palavra, quando bem sabia que a mesma não poderia ser dada, para assim criar a ideia de que não se poderiam defender e, em especial, acicatar ainda mais o tenso ambiente que se vivia. O gesto que dirige a membro da MAG fala por si e não merece qualquer desenvolvimento adicional. Por outro lado, se a entrada na Assembleia era legítima, a forma como essa entrada foi efectuada, em especial atenta a coacção efectuada sobre funcionário, demonstra bem o contexto em que os factos ocorreram, em especial aquilo que em concreto se imputa relativamente ao incitamento e instigação dos sócios no sentido de dirigirem insultos aos membros da MAG e funcionários. Estes factos têm uma gravidade e censurabilidade inusitadas. O incentivo aos insultos é de uma gravidade enorme. Até em função das consequências que poderia ter o facto de uma multidão descontrolada, e que ali se via apoiada nas atitudes dos Sócios Visados, partir para outro grau de violência que não a verbal e que, aliás, se chegou a temer como amplamente mencionado. Acresce que a desestabilização continua e permanente do funcionamento do órgão máximo do Clube releva por si só. Mas, além disso, demonstra também muito do comportamento dos Sócios Visados e o desrespeito frontal e injustificável pelo funcionamento das regras democráticas: a palavra foi dada aos sócios do SCP. A todos os sócios. A todos os sócios que o quisessem fazer. E não apenas àqueles que, no meio de uma Assembleia Geral com um ambiente assim criado de "*cortar à faca*" arranjam coragem de ali estar presentes. Esse não é, naturalmente, o jogo democrático que deve ser aceite e respeitado. A ilicitude e gravidade destes comportamentos, repete-se, é elevadíssima. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes



efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valorização não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

4. No âmbito dos *Comportamentos Ocorridos no dia 17 de Agosto de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), f) e g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a), d) e h)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). Tudo o que se referiu quanto a este segmento em relação ao Sócio Visado Bruno de Carvalho deverá ser aqui tido como reproduzido em relação ao Sócio Visado Alexandre Godinho, sublinhando-se a traço grosso, a enorme gravidade dos factos, a sua ilicitude e censurabilidade. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **3 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valorização não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares. Mais se esclarece que a mencionada alínea *h)* foi convocada atenta a data dos factos.
5. No âmbito dos factos relativos ao *Domicílio Profissional Sito nas Instalações do Clube*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), e g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). Também esta infracção assume especial censurabilidade e um



grau de ilicitude muito elevado, por uma razão simples, mas facilmente perceptível: o Sócio Visado, contra o que constitui todo o fio condutor de construção e de análise dos Estatutos do SCP, contra tudo o que aspira ser um sócio do Clube, nos termos dos Estatutos, contra tudo o que consta da definição de sócio do SCP, e até em relação ao que vem definido quanto ao que simboliza a utilização do Leão no símbolo do clube, usou a sua qualidade de advogado para litigar contra o SCP. Ou seja, para demandar em juízo a entidade da qual não só é sócio como na qual assumiu cargos e funções muito relevantes nos órgãos sociais. Mesmo que considerasse a sua pretensão de alguma forma legítima, questiona-se como pode este Sócio Visado, na primeira pessoa, e usando a sua qualidade de advogado do SCP, demandar o SCP? A perplexidade neste caso é igual ao grau de gravidade desta conduta: enorme. Foi, pois, nestas circunstâncias, praticada **1 infracção disciplinar**, com referência à identificada norma (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida).

Em suma, o Sócio Participado Alexandre Godinho cometeu 10 infracções disciplinares, nos termos de todas as normas identificadas, dolosamente e com consciência da censurabilidade das suas condutas e total conhecimento de que eram as mesmas proibidas.

b) Quanto ao Sócio Visado Carlos Vieira:

1. Quanto ao *Obstaculizar da Assembleia Geral de dia 23 de Junho de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), e), f), g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a) e d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). O Sócio Visado Carlos Vieira, juntamente com os restantes, sendo que quanto a este a sua participação nos factos foi ainda mais directa, legitimou e usou o advogado Miguel Pereira Coutinho para que o mesmo, em nome da SAD, paralisasse a Assembleia Geral que estava a ser organizada nos dias



anteriores ao dia 23 de Junho de 2018, o que não só desrespeitava decisão judicial, independentemente da qualidade em que o fazia, pois essa decisão impunha o não obstaculizar da realização de tal Assembleia Geral, assumindo esta Assembleia um importância fulcral para os destino do SCP no contexto em que, à data, se viu mergulhado, como também denota uma conduta de desrespeito para com o Clube e seus associados e adeptos, dado que havia sido determinado pelos órgãos competentes que aos mesmos deveria ser dada a voz para tomada de decisão fulcral, independentemente do resultado final dessa votação, para os destinos do Clube. De notar que a ação de obstaculizar imputada foi real, efectiva e consumou-se, dado que os boletins só foram alterados atenta a ameaça transmitida pelo referido mandatário, o que assume um grau de ilicitude elevado como o assume no plano da censurabilidade. Mesmo a actuação desse mandatário, por exemplo a reflectida em claro acto de intimidação dos funcionários, sendo que tal não ocorreria por moto próprio, ao tirar fotografias a quem ali trabalhava legitimamente e apenas fazia o seu trabalho, sem qualquer “*escolha por um do lados da contenda*”, releva também elevada ilicitude e censurabilidade, assim como é um outro elemento que, juntamente com os já referidos, torna possível imputar a conduta praticada a título de dolo directo. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

2. No âmbito da *Violação da Suspensão Preventiva*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), e), f) e g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a) e d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto



e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). A actuação do Sócio Visado Carlos Vieira, assim como a dos restantes Sócios Visados, no sentido de a sua conduta preencher a citada alínea *d*) é óbvia e manifesta, assim como se concluiu quanto ao desrespeito quer dos diplomas legais quer das deliberações dos órgãos sociais. E isto mesmo apesar de se considerar como provada apenas uma parte da Nota de Culpa em relação a este segmento de factos. Trata-se, ainda assim, daquela que tem de ser considerada mais grave e com efeitos mais nocivos quer para a imagem do Clube quer para o seu património, ou seja, aquela em que está em causa terem impossibilitado o acesso às instalações do clube dos membros dos órgãos nomeados, o que implicou que estes não pudessem desenvolver o seu trabalho o mais rapidamente possível, o que se tornava especialmente premente dado o contexto do Clube e o momento da época desportiva que se vivia, assim como as notícias que vinham chegando em relação à tomada de posição de alguns jogadores. A enorme desestabilização que esta situação originou, em relação ao Clube/SAD e em especial aos seus funcionários são também devidamente relevadas, onde se incluem os danos causados à imagem do Clube relevados na matéria de facto. Também quanto a esta factualidade é notória a participação directa e imediata deste Sócio Visado, tendo inclusive o mesmo dado uma ordem directa à funcionária do Clube, no sentido de negar o acesso, o que demonstra bem a gravidade da sua actuação. Ainda que, naturalmente, os restantes Sócios Visados não sejam, por estes factos, eximidos da sua responsabilidade disciplinar própria e que, como amplamente referido, é grave. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.



3. No âmbito dos *Factos Ocorridos na Assembleia Geral de 23 de Junho de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *f)* e *g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). O Sócio Visado Carlos Vieira actuou com particular censurabilidade sendo a ilicitude da sua conduta elevada. Este vinha acompanhando a realização da Assembleia Geral, desde logo atento o que vinha sendo publicado nas redes sociais e na comunicação social. Sabia que o período para discussão tinha terminado há muito tempo, e ainda assim não se coibiu de, deslocando-se à reunião magna, ter apoiado que fosse solicitada a palavra, quando bem sabia que a mesma não poderia ser dada, para assim criar a ideia de que não se poderiam defender e, em especial, acicatar ainda mais o tenso ambiente que se vivia. Os gestos de incentivo aos insultos à MAG e até rebelião dos sócios contra a mesma falam por si e vêm desenvolvidos na matéria de facto, demonstrando enorme ilicitude e censurabilidade. Por outro lado, se a entrada na Assembleia era legítima, a forma como essa entrada foi efectuada, em especial atenta a coacção efectuada sobre funcionário, demonstra bem o contexto em que os factos ocorreram, em especial aquilo que em concreto se imputa relativamente ao incitamento e instigação dos sócios no sentido de dirigirem insultos aos membros da MAG e funcionários. Estes factos têm uma gravidade e censurabilidade inusitadas. O incentivo aos insultos é de uma gravidade enorme. Até em função das consequências que poderia ter o facto de uma multidão descontrolada, e que ali se via apoiada nas atitudes dos Sócios Visados, partir para outro grau de violência que não a verbal e que, aliás, se chegou a temer como amplamente mencionado. Acresce que a desestabilização continua e permanente do funcionamento do órgão máximo do Clube releva por si só. Mas, além disso, demonstra também muito do comportamento dos Sócios Visados e o desrespeito frontal e injustificável pelo funcionamento das regras democráticas: a palavra foi dada aos sócios



do SCP. A todos os sócios. A todos os sócios que o quisessem fazer. E não apenas àqueles que, no meio de uma Assembleia Geral com um ambiente assim criado de "cortar à faca" arranjaram coragem de ali estar presentes. Esse não é, naturalmente, o jogo democrático que deve ser aceite e respeitado. A ilicitude e gravidade destes comportamentos, repete-se, é elevadíssima. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infrações disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infrações disciplinares.

Em suma, o Sócio Participado Carlos Vieira cometeu 6 infrações disciplinares, nos termos de todas as normas identificadas, dolosamente e com consciência da censurabilidade das suas condutas e total conhecimento de que eram as mesmas proibidas.

c) Quanto ao Sócio Visado Rui Caeiro:

1. Quanto ao *Obstaculizar da Assembleia Geral de dia 23 de Junho de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a), c), e), f), g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a) e d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). O Sócio Visado Rui Caeiro, juntamente com os restantes, legitimou e usou o advogado Miguel Pereira Coutinho para que o mesmo, em nome da SAD, paralisasse a Assembleia Geral que estava a ser organizada nos dias anteriores ao dia 23 de Junho de 2018, o que não só desrespeitava decisão judicial, independentemente da qualidade em que o fazia, pois essa decisão



impunha o não obstaculizar da realização de tal Assembleia Geral, assumindo esta Assembleia um importância fulcral para os destino do SCP no contexto em que, à data, se viu mergulhado, como também denota uma conduta de desrespeito para com o Clube e seus associados e adeptos, dado que havia sido determinado pelos órgãos competentes que aos mesmos deveria ser dada a voz para tomada de decisão fulcral, independentemente do resultado final dessa votação, para os destinos do Clube. De notar que a ação de obstaculizar imputada foi real, efectiva e consumou-se, dado que os boletins só foram alterados atenta a ameaça transmitida pelo referido mandatário, o que assume um grau de ilicitude elevado como o assume no plano da censurabilidade. Mesmo a actuação desse mandatário, por exemplo a reflectida em claro acto de intimidação dos funcionários, sendo que tal não ocorreria por moto próprio, ao tirar fotografias a quem ali trabalhava legitimamente e apenas fazia o seu trabalho, sem qualquer *“escolha por um do lados da contenda”*, releva também elevada ilicitude e censurabilidade, assim como é um outro elemento que, juntamente com os já referidos, torna possível imputar a conduta praticada a título de dolo directo. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.

Em suma, o Sócio Participado Rui Caeiro cometeu 2 infracções disciplinares, nos termos de todas as normas identificadas, dolosamente e com consciência da censurabilidade das suas condutas e total conhecimento de que eram as mesmas proibidas.



d) Quanto ao Sócio Visado Luís Gestas:

1. No âmbito da *Violação da Suspensão Preventiva*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *e)*, *f)* e *g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). A actuação do Sócio Visado Luís Gestas, assim como a dos restantes Sócios Visados, no sentido de a sua conduta preencher a citada alínea *d)* é óbvia e manifesta, assim como se concluiu quanto ao desrespeito quer dos diplomas legais quer das deliberações dos órgãos sociais. E isto mesmo apesar de se considerar como provada apenas uma parte da Nota de Culpa em relação a este segmento de factos. Trata-se, ainda assim, daquela que tem de ser considerar mais grave e com efeitos mais nocivos quer para a imagem do Clube quer para o seu património, ou seja, aquela em que está em causa terem impossibilitaram o acesso às instalações do clube dos membros dos órgãos nomeados, o que implicou que estes não pudessem desenvolver o seu trabalho o mais rapidamente possível, o que se tornava especialmente premente dado o contexto do Clube e o momento da época desportiva que se vivia, assim como as notícias que vinham chegando em relação à tomada de posição de alguns jogadores. A enorme desestabilização que esta situação originou, em relação ao Clube/SAD e em especial aos seus funcionários são também devidamente relevadas, onde se incluem os danos causados à imagem do Clube relevados na matéria de facto. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infracções disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infracções disciplinares.



2. No âmbito dos *Factos Ocorridos na Assembleia Geral de 23 de Junho de 2018*: consideram-se violados os deveres previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *f)* e *g)*, do n.º 1 do artigo 21.º dos Estatutos e no artigo 3.º do Regulamento. Esta violação constitui a prática, considerando os factos dados como provados, da infracção geral prevista no n.º 1 do artigo 28.º e nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 3 do artigo 28.º do Estatuto e artigo 3.º do Regulamento (norma espelho). O Sócio Visado Luís Gestas actuou com particular censurabilidade sendo a ilicitude da sua conduta elevada. Este vinha acompanhando a realização da Assembleia Geral, desde logo atento o que vinha sendo publicado nas redes sociais e na comunicação social. Sabia que o período para discussão tinha terminado há muito tempo, e ainda assim não se coibiu de, deslocando-se à reunião magna, ter apoiado que fosse solicitada a palavra, quando bem sabia que a mesma não poderia ser dada, para assim criar a ideia de que não se poderiam defender e, em especial, acicatar ainda mais o tenso ambiente que se vivia. O gesto e as palavras que dirige a membros da MAG são elucidativos quanto à gravidade da sua conduta, ilicitude e censurabilidade da mesma. Por outro lado, se a entrada na Assembleia era legítima, a forma como essa entrada foi efectuada, em especial atenta a coacção efectuada sobre funcionário, demonstra bem o contexto em que os factos ocorreram, em especial aquilo que em concreto se imputa relativamente ao incitamento e instigação dos sócios no sentido de dirigirem insultos aos membros da MAG e funcionários. Estes factos têm uma gravidade e censurabilidade inusitadas. O incentivo aos insultos é de uma gravidade enorme. Até em função das consequências que poderia ter o facto de uma multidão descontrolada, e que ali se via apoiada nas atitudes dos Sócios Visados, partir para outro grau de violência que não a verbal e que, aliás, se chegou a temer como amplamente mencionado. Acresce que a desestabilização continua e permanente do funcionamento do órgão máximo do Clube releva por si só. Mas, além disso, demonstra também muito do comportamento dos Sócios Visados e o desrespeito frontal e injustificável pelo funcionamento das regras democráticas: a palavra foi dada aos sócios do SCP. A todos os sócios. A todos os sócios que o quisessem



fazer. E não apenas àqueles que, no meio de uma Assembleia Geral com um ambiente assim criado de “*cortar à faca*” arranjaram coragem de ali estar presentes. Esse não é, naturalmente, o jogo democrático que deve ser aceite e respeitado. A ilicitude e gravidade destes comportamentos, repete-se, é elevadíssima. Foram, pois, nestas circunstâncias, praticadas **2 infrações disciplinares** distintas, com referência a cada uma daquelas normas (não se considera para estes efeitos, a violação do n.º 1 do artigo 28.º, sob pena de dupla valoração não permitida), o que originaria, caso se tratasse de Direito Penal, de um concurso real. De forma clarividente, a mesma conduta não está a ser duplamente valorada, na medida em que os vários comportamentos adoptados lesaram bens jurídicos diferentes e integram diferentes infrações disciplinares.

Em suma, o Sócio Participado Luís Gestas cometeu 4 infrações disciplinares, nos termos de todas as normas identificadas, dolosamente e com consciência da censurabilidade das suas condutas e total conhecimento de que eram as mesmas proibidas.

Ficou, ainda, demonstrado nada haver a imputar aos Sócios Visados Luís Roque e José Quintela.

III – DECISÃO FINAL

Assim, foi deliberado, pelo Conselho Fiscal e Disciplinar, aplicar as seguintes sanções:

- O Sócio Visado Bruno de Carvalho foi punido com a sanção de Expulsão;
- O Sócio Visado Alexandre Godinho foi punido com a sanção de Expulsão;
- O Sócio Visado Carlos Vieira foi punido com a sanção de Suspensão por nove meses;
- O Sócio Visado Luís Gestas foi punido com a sanção de Suspensão de seis meses;
- O Sócio Visado Rui Caeiro foi punido com a sanção de Repreensão Registrada.



Mais foi deliberado arquivar os autos quanto aos sócios visados:

- Luís Roque;
- José Quintela.

Quanto à graduação das penas, o Conselho Fiscal e Disciplinar considerou:

- Quanto às penas de expulsão:

Quanto à aplicação da sanção mais grave prevista nos Estatutos e até no Regulamento, remete-se para tudo o que ficou explanado supra, quer quanto à fundamentação de facto, quer quanto à fundamentação de direito. Os factos praticados, em acumulação, com premeditação, com relevantíssimos danos de imagem, moral e patrimonial, com dolo directo muito intenso, com liberdade, consciência e conhecimento da ilicitude pelos Sócios Visados Bruno de Carvalho e Alexandre Godinho assumiram uma gravidade, uma ilicitude e uma censurabilidade tão grande e elevada que apenas se coadunam com a aplicação concreta, da sanção mais grave prevista nos diplomas legais.

Estamos, em suma, perante a prática de infracções disciplinares muito graves não só para a imagem e para o património do Clube mas também para o próprio clube enquanto Instituição. Infracções que consubstanciam a prática de actos que, com um grau de dolo muito intenso, visaram subverter a ordem, a orgânica, o funcionamento, a actividade e a subsistência do SCP. Comportamentos de tamanha gravidade que revelam um total desrespeito pelo Clube, pelos seus Estatutos e pelos seus sócios. Infracções essas que consubstanciam uma quebra da relação de confiança irremediável, absoluta e inultrapassável, entre os visados e o Clube.

Por tudo o que foi explanado *supra* só poderia ser aplicada aos Sócios Visados Bruno de Carvalho e Alexandre Godinho a pena mais grave prevista nos estatutos, ou seja, a pena de expulsão.

- Quanto às penas de suspensão:

Quanto às penas a aplicar aos Sócios Visados Carlos Vieira e Luís Gestas, considerou-se que a responsabilidade de ambos é diferente. A sua participação nos factos é diversa assim como as



consequências dos mesmos. Acresce, desde logo, ser imputada a cada um, respectivamente, a prática de 6 e 4 infrações disciplinares.

Assim, em relação ao Sócio Visado Carlos Vieira, não se demonstrando ser adequado, proporcional e necessário aplicar a sanção no seu limite máximo, ou seja, em um ano. Atento tudo o que se expôs quanto ao comportamento sancionado ao Sócio Visado Carlos Vieira, e sublinhando o facto de estar em causa sancionar a prática de 6 infrações disciplinares, considerou-se adequada, proporcional e necessária a aplicação da sanção de suspensão tendo como medida concreta da mesma os 9 meses.

Já em relação ao Sócio Visado Luís Gestas, para além do facto de estar em causa um número menor de infrações, mas ainda assim de 4 infrações disciplinares, e relevando devidamente não ter sido a sua participação nos factos tão intensa e de não terem resultado dos mesmos iguais consequências que as que pressupuseram a actuação do Sócio Visado Carlos Vieira, considerou-se adequada, proporcional e necessária a aplicação da sanção de suspensão de 6 meses.

Quanto ao sócio Rui Caeiro considerou-se, atento o menor número de infrações praticadas (duas) e um menor grau de participação nos factos, julgou-se ser suficiente a aplicação de uma pena de repreensão registada.

Quanto aos sócios Luís Roque e José Quintela não foram provados factos que permitam efetuar qualquer imputação de infrações aos mesmos, pelo que foram os autos, quantos aos mesmos, arquivados.

Esta deliberação foi notificada aos visados nos termos estatutários.

O CONSELHO FISCAL E DISCIPLINAR